



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico**

Processo Administrativo nº: 143603/2023

Solicitante: Secretaria Municipal de Ação Social de Piracanjuba/Fundo Municipal de Ação Social de Piracanjuba

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos de Perícia do Parque de Iluminação Pública de Piracanjuba com o Patrocínio de Processo Administrativo perante a Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Goiás

Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação (inciso III, do artigo 25 c/c os Incisos II e V, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93)

Empresa a ser Contratada: Public Gestão e Consultoria Ltda ME (CNPJ nº 21.177.303/0001-54)

Porcentagem a ser Paga: 15% dos valores efetivamente recuperados

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Administração em que se requisita a contratação de empresa para periciar o Parque de Iluminação Pública de Piracanjuba com o patrocínio de processo administrativa perante a Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Goiás para negociação dos valores de carga não faturados.

Do Processo Administrativo

Os autos administrativos com pedido da Secretaria Municipal da Administração foram encaminhados por meio do Ofício nº 212/2023, de termo de referência e do pedido de compras/serviços nº 9637.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

Constam, nos autos, a Proposta de Preços da empresa Public Gestão e Consultoria Ltda ME com a devida documentação de constituição e regularidade fiscal.

A comprovação de já ter efetuado serviços similares ocorreu por meio da apresentação de Atestados Técnicos emitidos pelos municípios de Minaçu, Formosa, Indiara, Catalão, Ipameri e Trindade.

Como a contratação envolve o quesito êxito, não há a possibilidade de emitir pedido de compras/serviços, ou Certidão de Existência de Saldo Orçamentário e Financeiro, pois somente com a formalização do crédito extraorçamentário haverá a respectiva despesa decorrente dos honorários.

Instrumentalizam ainda os autos administrativos as certidões de regularidade fiscal municipal, estadual, federal, trabalhista e de FGTS, o contrato social, o cartão CNPJ.

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

Entretanto, a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

No presente caso, o processo administrativo estipula ser a contratação de empresa para realizar serviços técnicos profissionais especializados na área de energização elétrica do tipo inexigibilidade, conforme inciso II, do artigo 25 c/c os incisos II e V do artigo 13, do regramento licitatório.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, **perícias** e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

V - **patrocínio ou defesa de causas** judiciais ou **administrativas**; (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS)

Na presente contratação se observar que inicialmente haverá a perícia das cargas do Parque de Iluminação Pública, bem como a conferência das luminárias, justamente para avaliar se os valores faturados condizem com a realidade, sendo que há indícios de que os valores cobrados pela concessionária de energia elétrica não seriam condizentes com a realidade.

O contrato de êxito ou de risco se caracteriza por uma das partes não possuir como certa e precisa a proporção de sua prestação, ou até mesmo se a referida irá ocorrer, sendo porquanto contratação do tipo aleatória.

Os serviços aqui contratados possuem especialidade não abrangida pelos servidores públicos, e porquanto não podem ser efetivados pelos mesmos, sendo que a empresa comprovou por meio dos atestados técnicos apresentados não apenas o notório conhecimento como o sucesso das ações em outros municípios goianos.

A Concessionária apresentou relatórios com valores debitados contra o Município de Piracanjuba que necessitam de análise técnica para serem confrontados, sendo que não existe na Administração Pública, profissionais aptos a desenvolverem os referidos serviços.

A situação é gravosa, pois a Concessionária bloqueou os serviços de expansão do Parque de Iluminação Pública até que os valores que alega serem devidos sejam quitados, sendo os referidos oriundos de nova vistoria realizada, ou



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

seja, são diversos dos valores mensalmente faturados, e daí a necessidade urgencial de levantamento das cargas existentes e a confrontação com os relatórios de medição, já que a priori os valores cobrados poderiam ser abusivos e não devidos.

Para que se questione administrativamente os valores complementares cobrados pela concessionária, nem como se avalie os valores recebidos, se faz necessário a devida perícia com produção de relatório técnico, sendo esta parte dos serviços contratados sob a modalidade de êxito.

Os honorários de êxito somente serão devidos após o trânsito em julgado na esfera administrativa, e com o efetivo recebimento de valores extras ou a composição em valores em aberto da municipalidade com a concessionária, sendo que se estima como valores a serem recebidos pelo Município de Piracanjuba, R\$ 1.810.817,86.

RELATÓRIO

j) pagamento antecipado, em desobediência ao art. 62, da Lei nº 4.320/64 e art. 38, do Decreto nº 93.872/96, no aditamento do contrato PRES/59.97

14. Sobre o assunto, foram chamados em audiência os Srs. Amaury Pio Cunha, Diretor de Administração e Finanças; Fernando Lima Barbosa Vianna, Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Sérgio Alcides Antunes, Gerente Jurídico; Francisco Vilardo Neto, Diretor de Infra-estrutura e Serviços, e Wagner Gonçalves Rossi, Diretor-Presidente.

14.1. Defesa – as defesas apresentadas pelos responsáveis (fls. 2.726/2.727 e 2.829/2830, vol. 14; 3.484/3.485, vol. 17; 3.837/3.838, vol. 19; 3.940/3.942, vol. 20) limitam-se a justificar a contratação do escritório de advocacia, tangenciando a questão que lhes foi argüida. Há apenas um único trecho na defesa dos Srs. Wagner Gonçalves Rossi (3.941, vol. 20) e Sérgio Alcides Antunes (fls. 3.837, vol. 19) que combate o apontado na auditoria, mas o mesmo se restringe a refutar o apurado, sem, no entanto, apresentar fatos que demonstrem a razão de seu inconformismo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

14.2. Análise – dessume-se, do Relatório da equipe, que o aditamento refere-se ao montante de R\$ 1.282.252,00 pagos ao escritório de advocacia contratado, a título de verba ad exitum em virtude da cassação da liminar concedida à (...). Segundo os analistas desta Secex, tal pagamento não poderia ter ocorrido, haja vista que se tratava de decisão pendente de julgamento, pois a (...) interpusera Ação Ordinária de nº 98.200497-9, que se encontra, ainda hoje, no aguardo de julgamento pelo Tribunal Regional Federal sob nº 2003.03.001034-9.

14.2.1. Alinho-me ao pensamento esposado pela equipe, por entender, igualmente, não ser cabível o pagamento nos moldes acima informados, uma vez que a (...), usando do permissivo do art. 806 do CPC, ajuizou a ação principal em face da (...). **Desse modo, não há que se falar em êxito, haja vista que continua pendente de julgamento a questão submetida ao judiciário.**

14.2.2. Registre-se que, mesmo a proposta oferecida pelo escritório de advocacia (fls. 1.924/1.925, vol.10) previa esta possibilidade, em seu item "c", verbis:

"c) considerando que os honorários acima elencados compreenderão também os nossos serviços profissionais na ação que se seguir, ainda faremos jus a uma verba ad exitum equivalente a 10% sobre o benefício patrimonial a ser obtido por essa Cia. no período de 12 (doze) meses calculado sobre a diferença pretendida pela (...) (R\$ 0,45/t) e o devido (R\$ 2,16/t), multiplicado pela tonelage total cobrada durante o período" (grifei).

14.2.3. Ora, o próprio escritório contratado, por óbvio, já antevia a ação principal. Veja-se que a proposta oferecida pelo escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra é estruturada em 3 partes: a primeira, contempla um pagamento fixo a título de pro-labore; a segunda, um valor também fixo, mas a título de honorários ad exitum a serem pagos no caso e quando da revogação da liminar; e a terceira, igualmente a título de prêmio pelo êxito, mas em contraprestação aos serviços a serem executados na ação que se seguir, isto é, na demanda principal (grifo). Dessa maneira, não faz nenhum sentido a antecipação do pagamento, sob pena, inclusive, de se incidir em pagamento em duplicidade, tendo em vista a dupla remuneração pelo mesmo fato gerador, a saber: revogação da medida liminar. Pendente, portanto, de julgamento a ação principal, não há que se falar em sucesso ou insucesso da contenda, por conseguinte, nada era, até então, devido pela (...). Assim, opino pela rejeição das justificativas apresentadas.

14.2.4. Caracterizado o pagamento antecipado, deve-se determinar à (...) o acompanhamento da Ação Ordinária nº 98.0200497-9, que se encontra no aguardo de julgamento pelo Tribunal Regional Federal sob nº 2003.03.99.001034-9, uma vez que, caso lhe seja desfavorável a demanda, deverá a entidade portuária adotar providências no sentido de fazer retornar aos seus cofres o montante antecipado ao Escritório de advocacia. Outrossim, opino que se determine à entidade federal que informe, nas contas anuais, o andamento da citada ação, bem como o



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

resultado do seu julgamento. 14.3. Conclusão – sejam rejeitadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Amaury Pio Cunha, Fernando Lima Barbosa Vianna, Sérgio Alcides Antunes, Francisco Vilar do Neto e Wagner Gonçalves Rossi, e, em consequência, seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de se determinar à (...) as providências indicadas no item 14.2.4. acima.

[...]

VOTO

[...]

24. Concluindo a apreciação das irregularidades em que dissinto do posicionamento da Secex-SP, abordo a situação do pagamento antecipado realizado no âmbito do Contrato PRES/59.97 (item 11), relativo a prestação de serviços advocatícios.

25. Recupero da instrução de mérito da unidade técnica que tal contrato refere-se à prestação de serviços advocatícios pelo escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra com o intuito de reverter decisão judicial desfavorável à (...), em ação movida pela (...). A decisão judicial consistia na diminuição do preço devido pela (...) à (...), por tonelada de carga movimentada, de R\$ 2,16/t para R\$ 0,45/t, em prejuízo aos cofres da (...). **Ora, como a decisão judicial foi dada em caráter liminar, verifico da proposta do escritório de advocacia a que se vincula o contrato, que ele faria jus a um pagamento de honorários ad exitum “no caso e quando da revogação da liminar” (cf. item 14.2.3 da instrução transcrita no relatório que antecede este voto). E, efetivamente, a (...) logrou êxito ao ser revogada a liminar, o que foi decidido nos autos do Agravo nº 98.03.008098-9, manejado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão do juízo federal de primeira instância proferida na Ação Cautelar nº 97.0209292-2, que teve curso na 1ª Vara Federal em Santos-SP.**

26. Ademais, ao final e ao cabo, a ação principal intentada pela (...) em face da (...) (Ação Ordinária 98.0200497-9) restou julgada improcedente, já com trânsito em julgado, conforme pesquisa efetuada pela minha Assessoria nos sites da Justiça Federal em São Paulo (fls. 4632/4636, vol. 22). **Dessa forma, nenhum reparo há a fazer ao pagamento efetuado pela companhia ao escritório de advocacia.** (Destacamos) (TCU, Acórdão nº 3.263/2011)

Sobre o valor máximo de honorários que poderão ser percebidos, insta se mencionar a Consulta realizada perante o Tribunal de Contas do Estado do



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico**

Maranhã em 2021, que estabelece o valor máximo de 20% segundo o Código de Ética da OAB.

Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

– Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula ad exitum, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994);

Nesse sentido, e observando que os valores de honorários somente serão recebidos com o êxito administrativo, não havendo qualquer obrigação pecuniária decorrente dos serviços de perícia do Parque de Iluminação, ou do protocolo de demanda administrativa, bem como da comprovação de ter a empresa a ser contratada conhecimento técnico e experiência na área, **pugna essa Assessoria pela contratação de empresa para periciar o Parque de Iluminação Pública de Piracanjuba com o patrocínio de processo administrativo perante a Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Goiás para negociação dos valores de carga não faturados, na modalidade inexigibilidade de licitação (inciso III, artigo 25 c/c os incisos II e V, artigo 13, Lei nº 8.666/93).** (DESTACAMOS)

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico**

contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o feitiço do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas e definição dos shows com precificação), e do Contrato Administrativo, bem como a publicação nos meios oficiais;

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 143603/2023
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 29 dias do mês de maio de 2023.

LEONARDO OLIVEIRA
ROCHA:84504781115
781115

Assinado de forma digital por
LEONARDO OLIVEIRA
ROCHA:84504781115
Dados: 2023.05.29
11:15:45 -03'00'

Leonardo Oliveira Rocha

OAB/GO nº 22.140

CRISTIANE MARTINS

COTRIM:78899419191
419191

Assinado de forma digital por CRISTIANE MARTINS
COTRIM:78899419191
Dados: 2023.05.29
11:16:03 -03'00'

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778